

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA CRIMINAL DE  
DIAS D'ÁVILA  
0000094-07.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Jurisdição: Dias D'ávila  
Destinatário: Hugo Leandro Dos Santos Souza  
Endereço: CHPIU, 29, NOVA DIAS DAVILA, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000



PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE DIAS  
D'ÁVILA - BA.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sr<sup>a</sup>. Doutora **MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI**, Juíza de Direito Titular da Vara Crime e da Infância e Juventude desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei.

**MANDO**, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos da Ação registrada sob o nº 0000094-07.2020.8.05.0074, movida em face de REU: HUGO LEANDRO DOS SANTOS SOUZA, que tramita no Cartório respectivo, e se dirija nesta Comarca, ou onde for encontrado, e sendo aí INTIME: **HUGO LEANDRO DOS SANTOS SOUZA**, para tomar conhecimento da sentença proferida em seu desfavor e efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Adverta-se que se trata de processo digital e os demais documentos podem ser acessados através do sistema PJe.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dias d'Ávila, 5 de fevereiro de 2025.

Eu, Gabriela F. Matos que digitei com a supervisão da Sr<sup>a</sup>. Ebner Oliveira Sena / Analista Judiciário/Subscritor.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 0000094-07.2020.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: HUGO LEANDRO DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **HUGO LEANDRO DOS SANTOS SOUZA**, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 21/02/1981, filho de Ruy Antônio Miranda Souza e Maria do Carmo dos Santos Souza, portador de identidade de nº 07292104 80 (SSP/BA), solteiro, comerciante, residente na rua Chipiú, nº 29, bairro Nova Dias D'Ávila, município de Dias D'Ávila/BA; incurso no art. 155, §1º, e art. 147, ambos do Código Penal, na forma do quanto especifica o art. 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006.

A denúncia relata que o réu manteve relacionamento amoroso com Cristiane Faria Caldas por cerca de 03 (três) anos. Que o relacionamento do casal sempre foi conturbado, permeado de brigas e discussões e, não raro, ameaças de morte perpetradas pelo denunciado em desfavor da namorada. No dia 30 de dezembro de 2019, durante a madrugada, o denunciado subtraiu a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que estava no interior da bolsa de Cristiane. A fim de evitar mal maior a vítima resolveu sair de casa indo dormir em Camaçari. Na manhã do dia seguinte, ao retornar para sua casa, percebeu que documentos estavam revirados e um projetor da marca Epson também havia sido subtraído, assim como sua cadela da raça bulldog. Após o fato os envolvidos trocaram mensagens por meio de aplicativo de celular constando ali ameaças de morte do agente para com a vítima, fato que motivou esta a efetuar registro de ocorrência na Delegacia de Polícia.

Nos autos de n. 8000834-48.2020.8.05.0001, em 04/01/2020, este juízo deferiu medidas protetivas em favor da ofendida.

A denúncia fora recebida em 01/08/2021 (ID 121762162).

Certidão de antecedentes criminais juntada aos autos (ID 118434279).

Citado pessoalmente, o réu não se manifestou.



Este documento foi gerado pelo usuário 041.\*\*\*-61 em 10/04/2025 12:14:12

Número do documento: 25012715514049900000463375874

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715514049900000463375874>

Assinado eletronicamente por: MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI - 27/01/2025 15:51:41

Atada, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (ID 148450072).  
Audiência de instrução realizada em 09/01/2024, com oitiva da vítima Cristiane Faria Caldas e da testemunha Carla Faria Caldas Freire; em seguida interrogado o acusado Hugo Leandro dos Santos Souza.

Em ata de audiência (ID 462928794), este juízo declarou a ocorrência de prescrição em relação ao crime de ameaça (art. 147 do CP), extinguindo a punibilidade do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia, quanto ao crime do art. 155, §1º, do Código Penal.

A defesa do acusado, em alegações finais, pugnou pela absolvição por ausência de materialidade, sustentando que o objeto do suposto furto pertencia ao patrimônio comum do casal. Subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da bagatela imprópria, tendo em vista a desnecessidade de aplicação da pena, nos termos do art. 386, III, do CPP.

#### É o relatório. DECIDO.

O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por defesa técnica. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Ausente qualquer nulidade a ser declarada ou sanada e, inexistindo alegações preliminares, adentro ao mérito.

A materialidade das condutas surge dos elementos de informação colacionados aos autos pela autoridade policial, bem como pelas oitivas realizadas em juízo.

Outrossim, a autoria do delito é certa e se encontra devidamente demonstrada pelas provas constantes dos autos.

No curso da instrução, foi tomado o depoimento judicial da vítima Cristiane Faria Caldas que relatou de forma integral e coerente a dinâmica dos fatos, conforme transcrições abaixo:

**Oitiva da vítima CRISTIANE FARIA CALDAS:** Que tinha um bar em Nova Dias D'Ávila; Que tinha um relacionamento com HUGO; Que já tinham decidido o rompimento, mas HUGO a pediu para permanecer na casa; Que quando saiu do bar e se dirigiu para casa, mais de meia noite, HUGO estava sentado no sofá; Que entrou e o HUGO a pediu "Cristiane, eu quero os R\$800,00"; Que respondeu que tinha acabado de sair do trabalho; Que estava com a filha, CARLA, que também prestará depoimento; Que HUGO disse que queria o dinheiro agora; Que respondeu que estava trabalhando e amanhã conversavam; Que HUGO entrou; Que tinha colocado a bolsa com as coisas financeiras do bar no quarto; Que HUGO entrou, pegou o dinheiro na bolsa e saiu para a casa dele; Que HUGO morava com os pais, na mesma rua; Que saiu correndo na rua porque ele tinha feito uma menção de agressão; Que largou tudo e saiu para a praça; Que sua filha disse que teriam que chamar a polícia; Que acionaram a polícia; Que a polícia veio e foi direto para a casa de HUGO, mas ele não estava mais lá; (...) Que quando chegou na casa, no outro dia, a cadela não estava; Que a tinha comprado por mais de R\$ 2.000,00; Que HUGO pegou o projetor e uma série de coisas; Que HUGO também pegou presentes que não foram relatados no processo; (...) Que depois das medidas protetivas, HUGO parou de incomodar; (...) Que possui a nota fiscal do retroprojetor; Que não chegava a R\$ 2.000,00; Que o valor era R\$1.000,00 e alguma coisa; (...) Que as ameaças foram justamente por isso, pois HUGO não aceitava, queria





**JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI,  
EXECUCÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE  
DIAS D'ÁVILA - BAHIA**

**CERTIDÃO**

(Válida por 90 dias)

Eu, **Lucineia Merçon**, Escrivã/Diretora de Secretaria da Vara Crime, do Júri, das Execuções Penais e do Juizado da Infância e Juventude desta comarca de Dias d'Ávila, Estado Federado da Bahia, na forma da lei,

**CERTIFICO** a quantos interessar possa e a presente certidão virem, ou dela conhecimento tiverem, que, revendo os registros nos Sistemas SAIPRO, PJE e SEEU deste Tribunal de Justiça, verifiquei que **CONSTA** contra **HUGO LEANDRO DOS SANTOS SOUZA**, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 21/02/1981, RG nº 07292104-80/SS/BA, CPF/MF-814.101.315-72, filho de **Ruy Antônio Miranda Souza e Maria do Carmo dos Santos Souza**, residente e domiciliado na Rua Chipiu, nº 29, Nova Dias d'Ávila/BA, tel.: 71 993742984, o seguinte: **1º Ação Penal, cadastrada sob o nº 0000094-07.2020.8.05.0074. CERTIFICO**, ainda, que os referidos autos encontram-se com sentença condenatória em prazo transitada em julgado contra o mesmo.

Não há decreto de prisão preventiva contra o mesmo, bem como inexistente qualquer impedimento conforme prevê a Constituição Federal, que o impeça de exercer qualquer função laborativa.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade de Dias d'Ávila, Estado Federado da Bahia, aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, *Elmer O. S. Silva (em substituição)* Escrivã/Diretora de Secretaria, que subscrevi.

EBNER OLIVEIRA SENA  
ANALISTA JUDICIÁRIO/SUBSCRIVÃO  
Vara Crime, Infância e Juventude  
Cid. 971 104-0  
Dias d'Ávila-Bahia

... Que quando conheceu HUGO, já tinha o bar; Que a empresa está em seu nome; Que HUGO pegou o projetor logo após a situação do dinheiro; Que foi para Camaçari e quando chegou, percebeu que HUGO tinha pegado o projetor dentro de casa com a cadela e outras coisas que não foram citadas no processo por serem objetos pequenos; Que HUGO não devolveu os objetos depois; (...) Que se relacionou com HUGO por 3 anos; Que HUGO tinha acesso à casa; (...) Que o furto do dinheiro foi por volta de 2h00min; Que foi na noite em que saiu para trabalhar, do dia 29 para 30; Que entrou na sala e HUGO disse que queria os R\$ 800,00; Que HUGO levantou e veio no sentido de agressão; Que HUGO correu, entrou no quarto, pegou na bolsa; Que estava presente e CARLA também; Que CARLA disse a HUGO que isso era furto; (...) Que HUGO fez uma menção de agressão; Que pegou no braço de CARLA e saíram para a rua; (...) Que HUGO saiu depois; Que viu quando HUGO entrou na casa da mãe; Que depois HUGO voltou, mas a declarante já não estava em casa; (...).

**Oitiva da testemunha CARLA FARIA CALDAS FREIRE:** Que mora em Lauro de Freitas e sua mãe em Dias D'Ávila; Que veio passar alguns dias com ela; Que no dia do fato, já tinha uns três dias na casa e já tinha percebido que não estava um clima harmônico; Que HUGO dormia lá e na casa da mãe dele; Que já tinha uma relação de proximidade; Que ele dormia lá quando queria e já tinha a chave; Que ele não estava dormindo lá ou dormindo na sala; Que nesse dia em especial, dia 30, sua mãe tinha um comércio em Dias D'Ávila e HUGO às vezes ajudava; Que nesse dia HUGO não foi; Que foi com sua mãe e ficou ajudando ela a noite toda; Que quando chegaram em casa, HUGO estava lá; Que a declarante se recorda de estar na varanda e ver sua mãe entrar com a bolsa, em que estava o dinheiro; Que HUGO deu um pulo do sofá em direção a sua mãe e começou a falar "me dê o dinheiro, me dê o dinheiro"; Que HUGO começou a empurrar com o peito sua mãe, levando-a para o lugar, conduzindo ela e tirando-a de sua vista; Que sua mãe voltou e começou a chamá-la; Que HUGO a puxou; Que viu HUGO vindo atrás com a bolsa na mão; Que ligou para a polícia, pois ele tinha vindo em direção da declarante e de sua mãe de forma muito agressiva, com a bolsa na mão; Que sua mãe disse que HUGO havia pegado o dinheiro da noite em que tinham trabalhado; Que a polícia chegou e foram até a casa; Que quando chegaram em casa, os policiais bateram bastante na porta, mas HUGO não abria (...) Que sua mãe estava lhe mandando os prints das mensagens que HUGO estava mandando para ela, "você vai ver o que eu vou fazer com você", "olhe bem para quem você vai contar isso"; Que foram para a delegacia, no dia seguinte, e foi o que aconteceu; (...) Que, em um dia, não sabendo dizer exatamente qual, sua mãe entrou e lhe mandou uma foto de todos os documentos rasgados; Que havia sumido documentos; Que tinha um retroprojetor novo que também sumiu; Que HUGO também pegou a cachorra; Que nunca mais viram a cachorra; Que souberam depois que HUGO estaria vendendo a cachorra, mas que não tem mais detalhes sobre isso; Que vieram várias fotos com ameaças para sua mãe, "vou pegar suas coisas", "vou destruir sua vida", "vou atrás de você onde você estiver"; Que se lembra disso; Que lembra do retroprojetor; Que lembra do dinheiro, que foi pegado na hora; Que quando HUGO pegou o dinheiro, ele saiu da casa; Que foi a cachorra, o retroprojetor, a cachorra e o dinheiro do bar; Que HUGO já vinha com histórico com violência; Que acreditava que isso deixava a declarante e sua mãe reativas no sentido de ter receio, medo, de estar pronta para o pior; (...).

No caso em análise, a autoria e materialidade restaram demonstradas nos elementos de informação acostados na fase pré-processual, estes corroborados pela prova oral produzida em juízo.

Em se tratando de crimes de furto, praticados geralmente longe da presença de outras pessoas, a palavra da vítima, quando verossímeis e sustentadas pelas demais provas colacionadas, merecem ser valoradas com inequívoca relevância pelo julgador, uma vez que representam importante substrato probatório.

Assim, cotejados os subsídios documentais acostados aos autos, entendo que está



estimatoriamente comprovada a culpabilidade do acusado em face das condutas perpetradas, uma vez que a prova oral colhida se harmoniza com a versão dos fatos apurados durante o curso da instrução processual.

Constato que a vítima e testemunha foram específicas em seus depoimentos, ao identificar o réu como o autor dos furtos praticados.

O réu, por sua vez, durante seu interrogatório em juízo disse que pegou a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) da vítima, bem como o retroprojeto e o animal. A defesa sustentou tese de ausência de materialidade, alegando que os bens faziam parte do patrimônio comum do casal. Sustentou ainda a aplicação do **princípio da bagatela imprópria**, pugnando pela absolvição, argumentando a desnecessidade de aplicação da pena, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Entendo que não merece prosperar os argumentos da defesa, uma vez que não foram apresentados nos autos provas de que os bens subtraídos pertenciam ao patrimônio comum do casal.

Quanto a tese de aplicação do princípio da bagatela imprópria, resta indeferida. O comportamento do denunciado revela condutas de alta gravidade, que extrapolam a simples irrelevância penal. Não se trata de um ato isolado, mas de um conjunto de ações que inclui subtração de bens (dinheiro, documentos e um projetor), ameaça à integridade física e psicológica da vítima, e até mesmo a subtração de um animal de estimação, configurando grave ofensa ao patrimônio e à segurança da vítima. A repetição de ameaças de morte evidencia uma postura intimidatória, que não pode ser considerada irrelevante ou desnecessária de reprimenda penal.

A relação conturbada do casal, marcada por brigas constantes e ameaças de morte, demonstrou um ambiente de coação e medo imposto à vítima. Essa situação agrava a conduta do denunciado, pois não se trata apenas de danos patrimoniais, mas também de danos emocionais e psicológicos severos à vítima. O direito penal deve proteger não apenas o patrimônio, mas também a dignidade e a segurança das pessoas. A aplicação do princípio da bagatela imprópria, neste caso, ignoraria o impacto emocional causado pelo denunciado. Embora o valor subtraído (R\$ 800,00) possa ser considerado relativamente baixo, o conjunto das condutas perpetradas pelo denunciado (furtos, ameaças de morte e subtração de um animal de estimação) demonstra que os fatos não se limitam a uma situação de pouca relevância penal. O princípio da bagatela imprópria exige que a aplicação da pena seja absolutamente desnecessária para a proteção da ordem jurídica, o que não se verifica neste caso, considerando o impacto social e o prejuízo concreto à vítima. A aplicação de uma reprimenda penal é necessária não apenas para assegurar a devida proteção à vítima, mas também para reforçar a função de prevenção geral do Direito Penal, desestimulando condutas similares em contextos de violência doméstica e patrimonial.

O caso deve ser analisado à luz da Lei Maria da Penha, que visa combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O conjunto de condutas do denunciado se enquadra na violência psicológica, moral e patrimonial, conforme o art. 7º, incisos II e IV, da referida lei. A aplicação do princípio da bagatela imprópria em casos de violência contra a mulher poderia enfraquecer a eficácia da proteção conferida pela Lei Maria da Penha, contrariando a intenção legislativa de coibir e prevenir esse tipo de conduta.

Assim, reconheço a **agravante** prevista no art. 61, II, alínea "f", do Código Penal. Os crimes cometido por razões da condição de sexo feminino são aqueles envolvendo violência doméstica e familiar. No caso em questão, os fatos narrados, como ameaças de morte e violência psicológica, se deram no âmbito de uma relação íntima de afeto, caracterizando violência doméstica.

Tendo em vista que o réu admitiu em juízo que pegou a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) da vítima, bem como o retroprojeto e o animal, reconheço a incidência da



atenuante da confissão espontânea.

Por conseguinte, reconheço a incidência da **majorante** prevista no §1º, do art. 155, do CP, uma vez que o furto ocorreu no período noturno, conforme relatado pela vítima.

Nesses termos, verifico que os fatos são típicos e não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Assim, restando provadas a materialidade e a autoria dos fatos narrados na denúncia e, uma vez demonstrada a culpabilidade do acusado diante dos elementos de provas coligidos aos autos, a condenação é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar HUGO LEANDRO DOS SANTOS SOUZA, já qualificado, incurso nas penas do art. 155, §1º do Código Penal, na forma do art. 7º, IV, da Lei n.º 11.340/2006.

Em ata de audiência (ID 462928794), este juízo declarou a ocorrência de prescrição em relação ao crime de ameaça (art. 147 do CP), extinguindo a punibilidade do réu.

Passo à dosimetria da pena, nos termos preconizados no art. 59 e 68 ambos do CP, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da CF/88.

Na primeira fase, quanto ao exame da **culpabilidade**, coma fator influenciador da pena, vê-se dos elementos de prova constantes dos autos que o acusado agiu com um índice de reprovabilidade normal ao tipo penal. A análise das certidões acostadas demonstra que o réu não possui **antecedentes** penais. Sobre sua **conduta social**, verifica-se que não há nos autos elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Quanto à **personalidade**, verifico que não foram colhidos elementos suficientes para valorá-la. Em relação aos **motivos**, são normais ao tipo. As **circunstâncias** do crime, foram normais ao tipo penal. As **consequências** do crime são comuns à espécie, em nada agravando a situação do réu. Quanto ao **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para as condutas delituosas.

Assim, atento às diretrizes dos artigos 68 e 59 do CP, considerando o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos.

Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a **agravante** prevista no art. 61, II, alínea "f", do Código Penal, uma vez que os fatos narrados, como ameaças de morte e violência psicológica, se deram no âmbito de uma relação íntima de afeto, caracterizando violência doméstica. Tendo em vista que o réu admitiu em juízo que pegou que pegou a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) da vítima, bem como o retroprojeto e o animal, reconheço a incidência da **atenuante** da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP). Assim, mantenho a pena no mínimo legal em razão do concurso de agravante e atenuante.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não vislumbro a incidência de causa de diminuição da pena. Reconheço a incidência da majorante prevista no §1º, do art. 155 do CP, uma vez que o furto ocorreu no período noturno, conforme relatado pela vítima. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 01 (um) ano e 04 (meses) de reclusão.



Este documento foi gerado pelo usuário 041.\*\*\*-61 em 10/04/2025 12:14:12

Número do documento: 25012715514049900000463375874

<https://pje.tba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715514049900000463375874>

Assinado eletronicamente por: MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI - 27/01/2025 15:51:41

Num. 482213312 - Pág.

parte, torno definitiva a pena privativa de liberdade em **01 (um) ano e 04 (meses) de reclusão** e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos.

Por força dos art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do CP, fixo o **regime aberto**, para cumprimento de pena.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º, do CPP (**detração**), verifico que não houve prisão processual.

A Súmula 588 do STJ estabelece que "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis), previsto no artigo 77 do Código Penal, por entender que o cumprimento da pena em regime aberto é mais vantajoso para o sentenciado.

Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, em decorrência do regime prisional ora fixado.

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados (art. 387, IV, do CPP), por entender que poderá ser melhor mensurado no juízo cível.

Condeno o acusado no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, remeto ao cartório para que adote as seguintes providências:

**Oficie-se ao TRE** (com cópia da presente sentença), comunicando a condenação do réu, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

**Oficie-se ao CDEP** (Coordenação de Documentação e Estatística Policial), dando ciência da presente sentença.

**Oficie-se ao SEDEC** (sedec@tjba.jus.br), órgão de controle de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu.

Certificar o trânsito em julgado, retornando os autos conclusos para determinar a inserção no sistema SEEU, com designação de audiência admonitória.

Intimar o sentenciado a pagar as custas no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Intime-se a(s) vítima(a), na forma do art. 201, §§ 2º e 3º, do CPP.

P.R.I.

DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

**MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI**

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 041.\*\*\*.\*\*\*-61 em 10/04/2025 12:14:12  
Número do documento: 25012715514049900000463375874  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715514049900000463375874>  
Assinado eletronicamente por: MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI - 27/01/2025 15:51:41

Num. 482213312

... quando conheceu HUGO, já tinha o bar; Que a empresa está em seu nome; Que  
... pegou o projetor logo após a situação do dinheiro; Que foi para Camaçari e quando  
... percebeu que HUGO tinha pegado o projetor dentro de casa com a cadela e outras coisas  
... citadas no processo por serem objetos pequenos; Que HUGO não devolveu os  
...; (...) Que se relacionou com HUGO por 3 anos; Que HUGO tinha acesso à casa;  
... do dinheiro foi por volta de 2h00min; Que foi na noite em que saiu para trabalhar;  
...; (...) Que o furto do dinheiro foi por volta de 2h00min; Que foi na noite em que saiu para trabalhar;  
... dia 29 para 30; Que entrou na sala e HUGO disse que queria os R\$ 800,00; Que HUGO  
... levantou e veio no sentido de agressão; Que HUGO correu, entrou no quarto, pegou na bolsa;  
... estava presente e CARLA também; Que CARLA disse a HUGO que isso era furto; (...) Que  
... HUGO fez uma menção de agressão; Que pegou no braço de CARLA e saíram para a rua; Que  
... HUGO saiu depois; Que viu quando HUGO entrou na casa da mãe; Que depois HUGO voltou,  
... mas a declarante já não estava em casa; (...).

**Oitiva da testemunha CARLA FARIA CALDAS FREIRE:** Que mora em Lauro de Freitas e sua  
mãe em Dias D'Ávila; Que veio passar alguns dias com ela; Que no dia do fato, já tinha uns três  
dias na casa e já tinha percebido que não estava um clima harmônico; Que HUGO dormia lá e na  
casa da mãe dele; Que já tinha uma relação de proximidade; Que ele dormia lá quando queria e  
já tinha a chave; Que ele não estava dormindo lá ou dormindo na sala; Que nesse dia em  
especial, dia 30, sua mãe tinha um comércio em Dias D'Ávila e HUGO às vezes ajudava; Que  
nesse dia HUGO não foi; Que foi com sua mãe e ficou ajudando ela a noite toda; Que quando  
chegaram em casa, HUGO estava lá; Que a declarante se recorda de estar na varanda e ver sua  
mãe entrar com a bolsa, em que estava o dinheiro; Que HUGO deu um pulo do sofá em direção a  
sua mãe e começou a falar "me dê o dinheiro, me dê o dinheiro"; Que HUGO começou a  
empurrar com o peito sua mãe, levando-a para o lugar, conduzindo ela e tirando-a de sua vista;  
Que sua mãe voltou e começou a chamá-la; Que HUGO a puxou; Que viu HUGO vindo atrás com  
a bolsa na mão; Que ligou para a polícia, pois ele tinha vindo em direção da declarante e de sua  
mãe de forma muito agressiva, com a bolsa na mão; Que sua mãe disse que HUGO havia pegado o  
dinheiro da noite em que tinham trabalhado; Que a polícia chegou e foram até a casa; Que  
quando chegaram em casa, os policiais bateram bastante na porta, mas HUGO não abria (...)  
Que sua mãe estava lhe mandando os prints das mensagens que HUGO estava mandando para  
ela, "você vai ver o que eu vou fazer com você", "olhe bem para quem você vai contar isso"; Que  
foram para a delegacia, no dia seguinte, e foi o que aconteceu; (...) Que, em um dia, não sabendo  
dizer exatamente qual, sua mãe entrou e lhe mandou uma foto de todos os documentos  
rasgados; Que havia sumido documentos; Que tinha um retroprojetor novo que também sumiu;  
Que HUGO também pegou a cachorra; Que nunca mais viram a cachorra; Que souberam depois  
que HUGO estaria vendendo a cachorra, mas que não tem mais detalhes sobre isso; Que vieram  
várias fotos com ameaças para sua mãe, "vou pegar suas coisas", "vou destruir sua vida", "vou  
atrás de você onde você estiver"; Que se lembra disso; Que lembra do retroprojetor; Que lembra  
do dinheiro, que foi pegado na hora; Que quando HUGO pegou o dinheiro, ele saiu da casa; Que foi  
a cachorra, o retroprojetor, a cachorra e o dinheiro do bar; Que HUGO já vinha com histórico com  
violência; Que acreditava que isso deixava a declarante e sua mãe reativas no sentido de ter  
receio, medo, de estar pronta para o pior; (...).

No caso em análise, a autoria e materialidade restaram demonstradas nos elementos de  
informação acostados na fase pré-processual, estes corroborados pela prova oral produzida em  
juízo.

Em se tratando de crimes de furto, praticados geralmente longe da presença de outras pessoas, a  
palavra da vítima, quando verossímeis e sustentadas pelas demais provas colacionadas,  
merecem ser valoradas com inequívoca relevância pelo julgador, uma vez que representam  
importante substrato probatório.

Assim, cotejados os subsídios documentais acostados aos autos, entendo que está

